munidade baseada numa religião ou outra orientação espiritual ou filosófica no âmbito das actividades comerciais exercidas por essa comunidade, na medida em que as prestações concedidas por esta aos seus membros possam ser consideradas como a contrapartida indirecta de actividades reais e efectivas.

2. Os artigos 59.° e 60.° do Tratado não visam a situação de um natural de um Estado-membro que se desloca para o território de outro Estado-membro e aí estabelece a sua residência principal, na qualidade de fornecedor ou beneficiário de prestações de serviços durante um período indeterminado.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 196/87 *

I — Matéria de facto e tramitação processual

1. *Quadro jurídico*

a) *Legislação nacional*

Nos Países Baixos, por força do artigo 91.°, n.° 1, primeira parte e alínea a) do *Vreemdelingenbesluit* (decreto sobre estrangeiros) de 19 de Setembro de 1966, Stbl. 387, é considerado como natural de um país da CEE beneficiário de um regime especial o cidadão estrangeiro, natural de um Estado-membro da Comunidade Económica Europeia, que permaneça ou se desloque ao território dos Países Baixos, seja para aí exercer uma actividade, assalariada ou não assalariada, seja na qualidade de destinatário de serviços. Esta disposição constitui uma derrogação às regras gerais da política de admissão de estrangeiros aplicadas com base no artigo 11.°, n.° 5 da *Vreemdelingenwet* (lei sobre estrangeiros) de 13 de Janeiro de 1965, Stbl. 40, segundo a qual uma autorização de residência pode ser recusada por razões de interesse geral.

O capítulo B 4, n.° 3.3.1. da *Vreemdelingencirculaire* (circular relativa aos estrangeiros) de 1982, que estava em vigor na época da decisão em causa, tem a seguinte redacção:

«De acordo com o princípio da livre circulação de serviços, os cidadãos dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia têm o direito de se deslocar para um outro Estado-membro e de aí permanecer a fim de fornecer ou receber um serviço, embora conservando simultaneamente — contrariamente à livre circulação dos trabalhadores e ao direito de estabelecimento dos

* Língua do processo: neerlandês.

independentes — o seu principal estabelecimento num outro país da Comunidade.

Exemplos:

— o técnico que vem instalar uma máquina;

— o advogado que, mandatado para esse efeito, veio prestar os seus serviços;

— em sentido inverso, o facto de vir consultar um advogado ou um perito neerlandês.»

b) *Disposições comunitárias relevantes*

O segundo considerando da Directiva 73/148, relativa à supressão das restrições à deslocação e à permanência dos nacionais dos Estados-membros da Comunidade, em matéria de estabelecimento e de livre prestação de serviços (JO 1973, L 172, p. 14), afirma:

«considerando que a liberdade de estabelecimento só pode ser completamente realizada se for reconhecido o direito de residência permanente às pessoas que dele podem beneficiar; que a livre prestação de serviços implica que seja garantido ao prestador e ao destinatário dos serviços o direito de permanência durante o período da prestação».

O artigo 1.°, n.° 1, alíneas a) e b) dispõe:

«1. Os Estados-membros suprimirão, nas condições previstas na presente directiva, as restrições à deslocação e à permanência:

a) dos nacionais de um Estado-membro estabelecidos ou que desejem estabelecer-se em outro Estado-membro, nele exercerem uma actividade não salariada ou nele desejem efectuar uma prestação de serviços;

b) os nacionais dos Estados-membros que desejem deslocar-se a outro Estado-membro na qualidade de destinatários de uma prestação de serviços.»

2. *Os antecedentes da acção principal*

Udo Steymann, de nacionalidade alemã e canalizador de profissão, deslocou-se para os Países Baixos no início do ano de 1983 onde exerceu durante um breve período a sua profissão, em Amsterdão, por intermédio de uma agência de emprego temporário, após o que se tornou membro da associação «De Stad Rajneesh Neo-Sannyas Commune» (adiante «comunidade Bhagwan»). Esta comunidade tem por fim, segundo o artigo 2.°, n.° 1, do seu estatuto:

«constituir uma comunidade religiosa (neo)-sannyasins (sendo nessa medida um exemplo), cuja vida é orientada sob todos os aspectos pela doutrina e visão religiosas de Bhagwan Shree Rajneesh e de assim promover com determinação a referida doutrina».

O artigo 2.°, n.° 2, do mesmo estatuto estabelece:

«Os membros da comunidade vivem de forma comunitária com meios financeiros comunitários e ocupam-se, para prover à sua manutenção comum, de todas as actividades legalmente autorizadas que lhe permitem constituir uma comunidade de vida económica autónoma.»

Segundo o artigo 17.° do referido estatuto:

«Os membros são obrigados a participar na vida da comunidade de modo total e positivo.»

O artigo 24.° do estatuto da comunidade dispõe:

«A comunidade assegura o vestuário, a alimentação, o alojamento, a assistência médica e os outros bens e serviços que são razoavelmente necessários aos membros, incluindo, mas não se limitando, ao montante que é necessário a cada membro individual para poder pagar os seus impostos e satisfazer a obrigação que resulta da participação na regulamentação inscrita no artigo 8.° A fixação da natureza, do montante, da qualidade e da quantidade destas "prestações de base' é da competência do conselho de administração que nesta matéria procurará o equilíbrio entre a obrigação de prover a estas prestações de base e a obrigação de velar pela promoção dos interesses da comunidade, através da caixa colectiva.

Estas prestações de base estão unicamente dependentes da filiação e não estão ligadas ao trabalho efectuado por um membro nem a qualquer outra forma pela qual ele ou ela contribua para o conjunto.»

Após ter obtido por diversas vezes uma autorização de residência provisória (três meses) a fim de poder procurar trabalho, U. Steymann pediu às autoridades neerlandesas, em 28 de Agosto de 1984, uma autorização de residência para exercer uma actividade assalariada. Este pedido foi interpretado pelo Staatssecretaris van Justitie como um pedido de autorização de residência na qualidade de membro da comunidade Bhagwan e foi por isso indeferido com base no facto de que ele não exercia uma actividade assalariada e não dispunha dos meios necessários para se manter, nos termos da já citada *Vreemdelingenwet.* O pedido de revisão foi igualmente indeferido em 20 de Dezembro de 1985. U. Steymann interpôs recurso desta decisão de recusa para o Raad van Sate.

Resulta dos elementos do processo que, no seu pedido de revisão U. Steymann abandonou a alegação de que as actividades que exercia na comunidade Bhagwan eram assimiláveis quer ao trabalho assalariado quer a um trabalho independente; invocou como fundamentos apenas o direito à livre prestação de serviços daí resulta que U. Steymann invocou tanto a qualidade de beneficiário de certos serviços da comunidade Bhagwan como a de prestador de serviços, sustentando que devia, por isso, ser considerado como cidadão de um país da CEE beneficiário de um estatuto especial, na acepção do n.° 1 do artigo 91.° da regulamentação neerlandesa, tendo o direito de obter autorização de residência nos Países Baixos.

Segundo U. Steymann os serviços fornecidos pela comunidade Bhagwan consistem entre outros em certos fornecimentos de base como sejam a alimentação, o alojamento e o vestuário, a autorização de fazer parte da comunidade e de beneficiar em pé de igualdade dos resultados das actividades materiais da associação; as prestações fornecidas em contrapartida por U. Steymann à

associação consistiam em certos trabalhos de canalização do imóvel da associação, em actividades domésticas gerais e na colaboração dada às actividades económicas externas da comunidade (por exemplo, trabalhar *inter alia*, no «Zorba the Buddha Rajneesh Disco and Lounge», no «Rajneesh Cleaning Service» ou no «Rajneesh Buddhafiel Transport», todos pertencentes à comunidade Bhagwan).

3. *Questões prejudiciais*

Embora não exclua que, de facto, o que está em causa é a liberdade de estabelecimento, o Raad van State considerou que se colocam certas questões relativamente à noção de livre prestação de serviços. Assim, por acórdão de 3 de Junho de 1987, decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal as questões prejudiciais seguintes:

1) Pode ser considerada como actividade económica ou serviço, na acepção do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a actividade consistindo em — e confundindo-se inteiramente com — a participação numa comunidade baseada numa religião ou noutra forma de doutrina e na observação dos preceitos que daí decorrem e que têm por objecto o fornecimento recíproco entre os membros de certas vantagens?

2) Os artigos 59.° e 60.° do Tratado CEE devem ser interpretados no sentido de que não se pode considerar existir prestação de serviços, na acepção do referido Tratado, quando um cidadão de um Estado-membro se desloca para o território de outro Estado-membro com o objectivo de aí permanecer durante um período de tempo indeterminado — estabelecendo assim a sua residência principal nesse outro Estado-membro — sendo certo que uma limitação dessas estadas também não resulta da natureza das prestações fornecidas?

3) Devem os artigos 59.° e 60.° do citado Tratado ser interpretados no sentido de que não se pode considerar como destinatário de uma prestação de serviços, na acepção do mesmo Tratado, o cidadão de um Estado-membro que se desloca para o território de um outro Estado-membro com o objectivo de aí permanecer durante um período indeterminado — assim estabelecendo a sua residência principal nesse outro Estado-membro — sendo certo que uma limitação dessa permanência no tempo também não resulta da natureza das prestações recebidas?»

4. *Observações do tribunal de reenvio*

Remetendo para o acórdão proferido em 3 de Julho de 1986 (66/85, Lawrie-Blum, Colect., p. 2121), o Raad van State observa que a situação de U. Steymann não apresenta a característica essencial da relação de trabalho, isto é, que um indivíduo realize, durante um certo período de tempo, em benefício de outro e sob a direcção deste, certas prestações em contrapartida das quais recebe uma remuneração. O órgão jurisdicional nacional caracteriza o facto de se efectuarem certas prestações, que não são fixadas antecipadamente mas antes de acordo com os outros membros da comunidade, segundo as circunstâncias, como resultando sobretudo da vida no seio da comunidade da qual U. Steymann se pode retirar a qualquer momento.

5. *Tramitação processual*

A decisão de reenvio deu entrada na Secretaria do Tribunal em 24 de Junho de 1987.

Em conformidade com o artigo 20.° do Protocolo sobre o Estatuto (CEE) do Tribunal de Justiça, foram apresentadas observações escritas pelo Governo neerlandês, representado por E. F. Jacobs, secretário geral no Ministério dos Negócios Estrangeiros, e pela Comissão das Comunidades Europeias, representada pelo seu consultor jurídico, E. Lasnet e por P. J. Kuyper, membro do seu Serviço Jurídico, na qualidade de agentes.

Com base no relatório do juiz relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu enviar o processo à Sexta Secção e iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia.

II — Resumo das observações escritas apresentadas perante o Tribunal

1. *Sobre a primeira questão*

a) Segundo o *Governo dos Países Baixos*, o carácter económico de actividades, como as enumeradas pelo órgão jurisdicional de reenvio nesta primeira questão, deve resultar da natureza do conjunto da relação no quadro da qual as actividades são exercidas, isto é, que as obrigações respectivas que emergem dessa relação se traduzam em prestações e contraprestações materiais. Salienta, a título de exemplo, que no quadro das associações cooperativas ou das mútuas de seguros constituídas sob a forma de associação, os membros podem exercer actividades económicas dado que o conjunto da organização se baseia em motivos económicos e que a adesão visa tais objectivos. Ora, o Governo neerlandês diferencia claramente esta situação daquela constituída pela adesão à comunidade Bhagwan. Sustenta que esta última adesão não se enquadra numa relação de natureza económica, ainda que a qualidade de membro origine obrigações morais ou jurídicas de trabalhar e de garantir o seu sustento; em contrapartida, é baseada num concepção de vida que comporta a obrigação de «professar um determinado culto». A participação em tal comunidade não pode, portanto, ser considerada como uma actividade económica na acepção do Tratado.

b) Em contrapartida, a *Comissão* considera que os membros de uma comunidade como a Bhagwan podem exercer actividades económicas na acepção do Tratado, desde que as regras dessa comunidade comportem instruções precisas sobre o trabalho dos membros e que se trate de actividades reais e efectivas. Essas condições estão preenchidas no presente processo; com efeito, a situação de U. Steymann é diferente, por exemplo, da de um monge — técnico encarregado num convento de trapistas da manutenção das cubas de cerveja.

Por outro lado, a Comissão entende que as actividades podem ser consideradas como actividades assalariadas na acepção do artigo 48.° do Tratado. Com efeito, um membro da comunidade Bhagwan preenche os elementos que caracterizam a relação de trabalho, enunciada pelo Tribunal no seu acórdão de 3 de Julho de 1986 (66/85, Lawrie-Blum, já citado). A relação de trabalho no caso em apreço é comparável, nomeadamente, a um contrato de trabalho de duração indeterminada, correspondendo esta à duração da permanência no seio da comunidade. Em segundo lugar, a Comissão alega que a referência às regras de vida da

comunidade implica a existência de uma certa subordinação dos seus membros à comunidade no seu conjunto. Por último, estamos em presença de prestações fornecidas contra uma certa remuneração; pouco importa, a este respeito, que a remuneração seja pequena ou inferior ao mínimo de existência estabelecido pelo Estado em questão (ver acórdãos de 23 de Março de 1982, 53/81, Levin, Recueil, p. 1035 e de 3 de Junho de 1986, 139/85, Kempf, Colect., p. 1741).

Subsidiariamente, a Comissão considera que U. Steymann, nomeadamente no que respeita às suas actividades de canalizador, pode eventualmente ser considerado como um independente que exerce uma actividade não assalariada na acepção do artigo 52.° do Tratado caso satisfaça as condições para o estabelecimento e exercício da profissão impostas pela legislação neerlandesa.

2. *Sobre a segunda questão*

O *Governo dos Países Baixos* e a *Comissão* sustentam ambos que a resposta à segunda questão deve ser afirmativa.

a) Segundo o *Governo dos Países Baixos*, a adesão a comunidades religiosas ou a comunidades que defendem uma certa concepção de vida não pode ser considerada como a prestação de serviços habitualmente fornecidos contra remuneração devido à natureza de tais comunidades. Além disso, considera que as actividades em causa não revelam um carácter transfronteiriço e, em consequência, não há lugar a falar de prestações de serviços nos termos dos artigos 59.° e 60.° (ver acórdão de 10 de Março de 1980, Debauve, 52/79, Recueil, p. 833).

b) A *Comissão* considera que os artigo 59.° e 60.° do Tratado não são aplicáveis devido às circunstâncias descritas na segunda questão prejudicial: duração indeterminada da estada pretendida e ausência de uma prestação de serviços transfronteiriça.

3. *Sobre a terceira questão*

O *Governo dos Países Baixos* e a *Comissão* sugerem ambos que se responda à terceira questão no sentido de que uma situação, como a referida pelo órgão jurisdicional nacional, não pode relevar do direito à livre prestação de serviços na acepção dos artigos 59.° e 60.° do Tratado CEE.

a) Segundo o *Governo dos Países Baixos*, a prestação de serviços não está ainda constituída quando o interessado, que dela beneficia, estabelece a sua residência principal por uma duração indeterminada num outro Estado-membro onde a prestação é fornecida; a nacionalidade do destinatário dos serviços não pode ser considerada a este respeito como um elemento relevante.

b) A *Comissão* esclarece que o beneficiário dos serviços que não se desloca no interior da Comunidade para os receber não pode encontrar no Tratado fundamento para direitos autónomos na qualidade de destinatário de serviços, pelo menos quando estes não comportam qualquer elemento transfronteiriço (ver acórdão de 10 de Março de 1980, Debauve, 52/79, já citado).

T. F. O'Higgins
Juiz relator